



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.101010/2003-96
Recurso n° 142.242 Voluntário
Acórdão n° **1801-01.138 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria Simples Federal
Recorrente EFFICAX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. MANUTENÇÃO E PROCESSAMENTO DE BANCOS DE DADOS

Uma vez que as vedações e restrições impostas pela Lei n° 9.317, de 1996, recaem sobre a atividade praticada pela pessoa jurídica e tendo a Lei n° 10.964, de 28 de outubro de 2004, excluído das vedações as atividades de prestação de serviços de manutenção e não havendo provas nos autos da prática de outras atividades vedadas, deve ser mantida a opção pelo Simples Federal retroativa à data da opção, nos termos dos parágrafos 1º. e 2º. da Lei n° 10.964/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Recorre a interessada a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CAREF – contra decisão da 4ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS que, por unanimidade, indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra ato declaratório que a excluiu do Simples Federal com efeitos retroativos a 2002.

A empresa foi excluída do Simples Federal pelo Ato Declaratório DRF/POA n.º 457.151, de 07/08/2003 (fl. 3), pela prática da “*atividade de banco de dados e distribuição on line de conteúdo eletrônico*”.

Na manifestação de inconformidade (fls. 01/02) alegou que não desenvolve sistemas, programas ou bancos de dados limitando-se a prestar serviços de processamento e manutenção de bancos de dados.

Na apreciação do litígio a 4ª. Turma da DRJ em Porto Alegre/RS manteve a exclusão ao fundamento de que a contribuinte exerce a atividade de consultoria em sistemas de informática, consultoria organizacional e representação de produtos de informática, que impediriam a sua permanência no sistema simplificado.

Notificada da decisão, em 06/03/2008 (AR fl. 36), apresentou a interessada, em 28/03/2008, o recurso voluntário de fls. 38/42. Em sua defesa reitera que não presta serviços de consultoria ou representação de produtos de informática, limitando-se a prestar serviços de processamento de dados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria de Lourdes Ramirez, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No contrato social de constituição, datado de 30/10/1992 (fls. 04/07) consignou-se o seguinte objeto social - cláusula III - :

- a) Desenvolvimento e implantação de sistemas;
- b) Consultoria em sistemas e informática;

- c) Consultoria organizacional;
- d) Serviços de processamento de dados.

Na primeira alteração do contrato social, datada de 30/08/1994 (fls. 08/11) - cláusula III, o objeto social manteve-se:

“A sociedade terá por objeto social a prestação dos seguintes serviços: Desenvolvimento e implantação de sistemas; Consultoria em sistemas e informática; Consultoria Organizacional e de processamento de dados”.

Na segunda alteração, datada de 01/08/1995 (fls. 12/14), houve apenas alteração do quadro societário.

Na terceira alteração, datada de 27/03/1996 (fls. 15/16) houve acréscimos de atividades ao objeto social que passou a ser o seguinte:

- a) Desenvolvimento e implantação de sistemas;
- b) Consultoria em sistemas e informática;
- c) Consultoria organizacional;
- d) Serviços de processamento de dados;
- e) Comercialização de produtos de Informática; e
- f) Representação de produtos de informática.

Na quarta alteração, datada de 07/10/2002 (fl. 17/) o objeto social passou para:

“Cláusula Segunda: A sociedade passe a ter por objeto social as seguintes atividades: 1) Prestação de serviços de manutenção de bancos de dados (CNAE 7240.0/0; 2) Prestação de serviços de processamento de dados (CNAE 7230.3/00)”.

Note-se que, de acordo com o que consta do ADE de exclusão (fl. 03), a opção pela sistemática do Simples Federal foi formalizada/deferida em 01/01/2003. Portanto, antes da opção, a contribuinte já havia promovido a alteração do objeto social para **serviços de manutenção de bancos de dados e de processamento de dados.**

Na análise do litígio a Turma Julgadora de 1ª instância fundamentou o indeferimento da manifestação de inconformidade afirmando que, de acordo com a “*documentação acostada aos autos verificamos que a contribuinte exerce a atividade de Consultoria em sistemas de informática, consultoria organizacional e representação de produtos de informática, fl. 15, no nosso entendimento, fundado na Lei nº 9.317/1996 e na legislação pertinente ao assunto, existe impedimento de opção ao Simples para o seu ramo de atividade*”.

Entretanto, como demonstrado nos parágrafos anteriores, na época da opção pelo Simples a empresa já não exercia as atividades de “consultoria em sistemas de informática, consultoria organizacional e representação de produtos de informática”, limitando-se a prestar serviços de **manutenção de bancos de dados e de processamento de dados.**

A partir do ano-calendário 2004, com a promulgação da Lei n° 10.964, de 28 de outubro de 2004, as atividades relacionadas a instalação, manutenção e reparos de máquinas de informática, deixaram de ser vedadas para ingresso e/ou permanência na sistemática do Simples Federal:

Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, as pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

...

IV - serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

...

§ 1º Fica assegurada a permanência no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com efeitos retroativos à data de opção da empresa, das pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham feito a opção pelo sistema em data anterior à publicação desta Lei, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

§ 2º As pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo que tenham sido excluídas do SIMPLES exclusivamente em decorrência do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, poderão solicitar o retorno ao sistema, com efeitos retroativos à data de opção desta, nos termos, prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF, desde que não se enquadrem nas demais hipóteses de vedação previstas na legislação.

Como, no presente caso, a opção pelo Simples Federal foi feita em 01/01/2003, e não há provas nos autos de que a empresa pratica outras atividades vedadas, deve-se aplicar o que determina os parágrafos 1º. e 2º acima reproduzidos.

Ademais, o Ato Declaratório Interpretativo SRF n° 35, de 29 de dezembro de 2004, que dada a sua natureza jurídica de interpretar dispositivo legal tem seus efeitos retroagidos à data do fato interpretado, dispõe:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n° 259, de 24 de agosto de 2001, e considerando o disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei n° 9.317, de 5 de dezembro de 1996, declara:

Artigo único. Pode optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) a pessoa jurídica que exerce atividade de instalação de programas de computador desenvolvidos por terceiros, desde que não demande conhecimentos de analista de sistemas ou programador e observados os demais requisitos legais.

Processo nº 11080.101010/2003-96
Acórdão n.º **1801-01.138**

S1-TE01
Fl. 57

Por todo o exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora